

Participação de sócios estrangeiros nas sociedades limitadas brasileiras

Marianne Mendes Webber e Bruno Garcia Borragine*

A participação de sócios estrangeiros em sociedades limitadas brasileiras, as quais correspondem às sociedades por quotas do Direito Português, tem suscitado discussões no âmbito jurídico interno. A lei vigente no Brasil permite que sociedades estrangeiras actuem no Brasil de forma directa ou indirecta, sendo que a primeira forma tem lugar pela abertura no território brasileiro de filiais, escritórios de representações ou postos comerciais pela sociedade estrangeira, mantendo o seu estabelecimento principal no seu país de origem, situação essa condicionada à autorização do Poder Executivo. A segunda forma concretiza-se mediante a constituição de uma empresa brasileira pela sociedade estrangeira ou pela aquisição de quotas ou acções de qualquer entidade já existente no país. Neste caso, diferentemente do que ocorre na actuação directa, a autorização governamental não é necessária.

As querelas são decorrentes da redacção do artigo 1.134 do Código Civil, que acaba por gerar algumas dúvidas na sua interpretação. A letra da lei contempla que *“a sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no país, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anónima brasileira”*. Há dois conceitos diversos implícitos no texto acima citado: um relacionado ao exercício de actividades em território nacional e o outro, à propriedade de participação social no Brasil por sociedade estrangeira. A forma como o artigo foi redigido leva à equivocada conclusão de que qualquer entidade estrangeira sempre dependerá de autorização do Poder Executivo para participar da composição societária das sociedades brasileiras, com excepção das sociedades anónimas, regidas pela Lei n.º 6.404/76 (LSA).

Esta redacção duvidosa levou alguns magistrados a entenderem que empresas estrangeiras que actuam, sem a autorização governamental, na condição de sócias quotistas de sociedade limitada brasileira estão em situação irregular. Assim, uma sociedade limitada não poderia ter empresas estrangeiras na sua composição societária enquanto tais entidades estrangeiras não obtivessem a devida autorização governamental. Condicionar, todavia, a participação de sócios estrangeiros nas modalidades societárias brasileiras, excluindo-se desde já as sociedades anónimas, à autorização pelo Poder Executivo, seria um procedimento extremamente burocrático e que culminaria em verdadeira barreira ao investimento estrangeiro, pois como é de notório conhecimento no Brasil, o procedimento para obtenção da referida autorização é bastante moroso. Outra consequência seria a configuração, nesta hipótese, da restrição à livre iniciativa, bem como ao livre exercício de actividade económica pelo sócio estrangeiro de uma sociedade limitada.

Segundo o posicionamento do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), órgão brasileiro que regula o procedimento de registo de empresas, e do seu

Manual de Atos de Registro da Sociedade Limitada não existe qualquer obstáculo quanto à participação de um sócio estrangeiro em uma sociedade limitada, salvo em casos especiais nos quais a lei exige que a constituição seja sob a forma de sociedade anônima. Com efeito, destaca-se que as instruções normativas do DNRC não prevêem nenhuma informação sobre a necessidade de obtenção da autorização do Poder Executivo para a participação de sociedades estrangeiras em sociedades limitadas brasileiras.

Desde a Emenda Constitucional nº. 6 de 1995, a Constituição Federal Brasileira confere o mesmo tratamento à sociedade brasileira com capital nacional e àquela com participação estrangeira. Assim, deve-se interpretar o artigo 1.134 do Código Civil, em especial na sua parte final, de forma que se respeitem os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre exercício da actividade económica, conferindo-se, portanto, o mesmo tratamento ao sócio estrangeiro e ao brasileiro. Dessa forma, a compreensão correcta do artigo em debate deve ser interpretada no sentido de que, somente para o exercício directo de actividades no Brasil por sociedade estrangeira seria necessária a autorização do Poder Executivo, uma vez que os actos constitutivos da sociedade em questão foram praticados e formalizados no exterior. Já para as sociedades estrangeiras que pretendam actuar indirectamente no país, participando do quadro societário de sociedades brasileiras, independente do tipo societário constituído, não deve ser exigida a autorização governamental.

Marianne Mendes Webber e Bruno Garcia Borragine são advogados do Departamento Societário - Fusões e Aquisições do escritório Noronha Advogados.